

Conseqüências da Lei n.º 6.515 no direito sucessório

ARNOLDO WALD

SUMÁRIO

1. Posição do filho natural reconhecido na constância do casamento; 2. Direitos do filho adúltero; 3. Sucessão do cônjuge; 4. Transmissão aos herdeiros do dever de prestar alimentos.

1. *Posição do filho natural*

A Lei nº 6.515, de 26-12-1977, que tratou, preponderantemente, do direito da família, contém algumas disposições importantes no campo sucessório, especialmente no tocante aos direitos do filho natural reconhecido na constância do casamento e do filho adúltero.

Já tivemos o ensejo de examinar a polémica que surgiu na doutrina e na jurisprudência, quanto à vigência do parágrafo 1º do artigo 1.605 do Código Civil. Efetivamente, tendo a Carta de 1937, no seu artigo 126, assegurado a equiparação do filho natural ao legítimo, suscitou-se dúvida quanto ao regime aplicável após a substituição daquele diploma constitucional pela Constituição de 1946, que não continha qualquer norma análoga e silenciava sobre o assunto. O nosso entendimento foi no sentido de ter sido revogado o mencionado parágrafo, não importando a substituição do texto constitucional em restauração do direito anterior, de acordo com o artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4-9-1942 com a redação da Lei nº 3.238, de

1-8-1957) (1). Neste sentido, já se tinha consolidado a jurisprudência dominante, embora estivesse dividida a respeito a doutrina (2).

Existia uma tendência no sentido de dirimir definitivamente as dúvidas existentes na matéria, mediante novo texto de lei que a regulamentasse. O Projeto ORLANDO GOMES já estabelecia a equiparação dos filhos ilegítimos aos legítimos para fins sucessórios (3). Ao contrário, o Projeto MIGUEL REALE restabeleceu a discriminação entre ambas as categorias (4), merecendo as críticas da doutrina que considerou ocorrer no caso evidente retrocesso (5).

A Lei nº 6.515, de 1977, no seu artigo 54, revogou expressamente o § 1º do artigo 1.605 do Código Civil, consagrando, de modo definitivo, a plena equiparação do filho natural, reconhecido, na constância do casamento, ao legítimo e dirimindo, assim, qualquer dúvida que pudesse remanescer.

Entendemos que a revogação expressa não significa que o legislador tenha entendido que ainda estivesse em vigor a mencionada disposição, mas sim que, por motivos de ordem pragmática, convinha explicitar uma revogação, que ensejara divergências na doutrina e na jurisprudência. Tanto assim é que um dos autores do projeto que se converteu na lei do divórcio, o eminente Senador NELSON CARNEIRO, já se tinha manifestado anteriormente, em obras jurídicas, no sentido de considerar revogado o texto do § 1º do artigo 1.605 do Código Civil (6).

2. *Direitos do filho adulterino*

No tocante aos filhos adulterinos, antes do novo diploma legal, o seu regime sucessório era o fixado na Lei nº 883, de 21-10-1949, que lhes

(1) Ver nosso *Direito das Sucessões*, pág. 61 e notas respectivas.

(2) Assim WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO considerava em vigor o § 1º do art. 1.605 (*Direito das Sucessões*, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 1975, pág. 83), enquanto a posição oposta no sentido da revogação do mencionado artigo — que defendíamos — era adotada por SILVIO RODRIGUES (*Direito Civil*, vol. 7, 4ª edição, S. Paulo, Saraiva, n.º 36, pág. 78), ORLANDO GOMES (*Sucessões*, Rio, Forense, 1970, pág. 72) e CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA (*Instituições de direito civil*, Rio, Forense, 1974, vol. VI, pág. 90).

(3) Art. 774 do Projeto ORLANDO GOMES.

(4) Art. 2.039, parágrafo único do Anteprojeto na sua 1.ª versão e art. 2.018, parágrafo único da 2.ª edição revisada (*Imprensa Nacional*, 1973) que atribuem ao filho ilegítimo reconhecido na constância do casamento, dois terços da herança atribuída ao filho legítimo, no caso de concorrerem um com o outro.

(5) SILVIO RODRIGUES, obra citada, pág. 78, nota 51.

(6) ORLANDO GOMES e NELSON CARNEIRO, *Do reconhecimento dos filhos adulterinos*, 2.ª edição, Rio, Forense, 1958, vol. II, n.º 211, pág. 492.

atribuía a metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado. Tratava-se de fórmula de compromisso entre as várias correntes, que acabou vencedora naquela ocasião, inclusive com a ressalva meramente formal de ser concedido o direito ao filho adúlterino "a título de amparo social" (7).

O artigo 51 da Lei nº 6.515 extingue essa discriminação, dando nova redação ao artigo 2º da Lei nº 883, que passa a ter o seguinte teor:

"Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

A generalidade do texto pode, à primeira vista, iludir o leitor, pois, nele, evidentemente, o legislador disse mais do que queria. A finalidade da lei foi tão-somente no sentido de equiparar o filho adúlterino ao legítimo e ao legitimado, não afetando o regime legal do filho adotivo, embora a interpretação literal pudesse levar à conclusão oposta. Não obstante inexistir qualquer reserva explícita, a compreensão do texto deve atender ao fato de se ter modificado, no referido artigo, a Lei nº 883, que só se refere aos adúlteros e de não ter sido revogado o § 2º do artigo 1.605, do Código Civil, que cuidou especificamente da posição sucessória do adotado.

A igualdade de situação sucessória entre filhos adúlteros e legítimos corresponde a uma tendência do direito que já era defendida pelos comentadores da Lei nº 883 (8) e que já advogamos desde 1960 (9), partindo do princípio de acordo com o qual os filhos não devem pagar pelos pecados paternos, não se justificando que venha sofrer o herdeiro em virtude do comportamento dos seus ascendentes.

Estabeleceu, pois, a nova lei, a igualdade entre filhos legítimos, naturais e adúlteros, só mantendo as restrições legais em relação ao filho adotivo quando concorre com legítimo superveniente (artigo 1.605, § 2º) e ao filho incestuoso, que continua não podendo ser reconhecido e, conseqüentemente, não tendo qualquer direito à herança (artigo 358 do Código Civil).

Em homenagem aos autores do projeto de lei, é, aliás, necessário esclarecer que nele não constava a atual redação dada ao artigo 2º

(7) Ver artigo 2º da Lei nº 883.

(8) ORLANDO GOMES e NELSON CARNEIRO, obra citada, págs. 491 e seguintes.

(9) ARNOLDO WALD, *A família e a técnica no direito brasileiro*, relatório apresentado às Primeiras Jornadas de Direito Privado realizadas em Buenos Aires, em 1960 e publicado na *Revista Forense*, vdl. 194, abril/junho de 1961, pag. 51.

da Lei nº 883. De fato, o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, de autoria dos eminentes Senadores NELSON CARNEIRO e ACCIOLY FILHO, diverge, no particular, do texto definitivo ⁽¹⁰⁾, pois introduzia, na Lei nº 883, as seguintes modificações:

“Art. 51 — A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º — Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho ilegítimo em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e nessa parte irrevogável.”

“Art. 9º — O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.”

Durante a tramitação legislativa, o texto do artigo 2º do projeto se transformou no parágrafo único do artigo 1º da lei e foi dada nova redação ao artigo 2º, estabelecendo a igualdade de direitos hereditários dos descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação. Tecnicamente, a solução do projeto era mais feliz, evitando as dúvidas de interpretação às quais tivemos o ensejo de aludir.

Se a solução legal ficou clara no que se refere ao concurso na herança entre filhos legítimos e ilegítimos, o mesmo não acontece em relação ao *de cuius* casado sob regime que não fosse o da comunhão universal e quando o seu cônjuge se habilita à sucessão. De fato, a nova lei não revogou nem o artigo 3º da Lei nº 883, nem o artigo 1.611 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 4.121, de 27-8-1962. Ora, na atual sistemática do Código Civil e da Lei nº 4.121, o tratamento legal dos direitos sucessórios dos filhos depende do regime dos bens do casal, pois a lei vigente estabeleceu normas especiais para os casos em que as partes tivessem optado por regime que excluísse a comunhão universal.

Antes do advento da Lei nº 6.515, o eventual concurso entre descendentes e cônjuge se regia do seguinte modo:

a) tratando-se de filho legítimo, legitimado ou natural e o regime não sendo o da comunhão universal, a viúva receberia em usufruto

(10) Na lei, o art. 2º do projeto se transformou em parágrafo único do artigo 1º; foi dada nova redação ao art. 2º; incluiu-se um parágrafo único no art. 4º para facilitar o reconhecimento do filho adúlterino que, em vida do ascendente, obtivera alimentos e o art. 9º ficou com a redação do projeto.

um quarto do patrimônio do *de cuius* (artigo 1.611, § 1º, do Código Civil com a redação da Lei nº 4.121) ⁽¹¹⁾;

b) ainda tratando-se de filho legítimo, legitimado ou natural, no caso de ser o regime o da comunhão universal de bens, a viúva teria direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que fosse o único imóvel daquela natureza a inventariar (artigo 1.611, § 2º, com a redação da Lei nº 4.121) ⁽¹²⁾;

c) tratando-se de filho adulterino e não havendo testamento, a viúva, casada pelo regime de separação, teria direito à propriedade da metade dos bens do *de cuius* ⁽¹³⁾.

É importante salientar que os critérios da Lei nº 883 e da Lei nº 4.121 são distintos, referindo-se ora a qualquer regime excludentes da comunhão (artigo 1.611, § 1º, do Código Civil), ora ao regime da separação (artigo 3º da Lei nº 883) sem que, neste último caso, esteja claro se o legislador pretendeu abranger tão-somente o caso de separação absoluta ou também o da separação parcial, ou comunhão de aquestos, cuja existência é presumida na falta de manifestação inequívoca das partes (artigo 259 do Código Civil).

A nova legislação não se referiu ao direito sucessório do cônjuge, fazendo presumir a manutenção das normas anteriormente vigentes, pois a Lei nº 6.515 não revogou, nem expressa nem tacitamente, o artigo 1.611 do Código Civil com a redação que lhe deu a Lei nº 4.121 (que trata do direito sucessório do cônjuge em geral) nem o artigo 3º da Lei nº 883 (que regula o concurso do cônjuge com o filho adulterino no direito sucessório). Acresce que o artigo 50, nº 4, da nova lei, mudou o regime legal de bens, de natureza supletiva, adotando o da comunhão parcial em vez da comunhão universal consagrada pelo Código Civil, o que torna o problema de maior importância, por deverem ser, no futuro, normalmente mais numerosas as hipóteses de casamento no qual não se tenha adotado a comunhão universal.

Como a legislação anterior tratava diferentemente a sucessão da viúva nas hipóteses de filhos legítimos e de filhos adulterinos, cabe indagar se, em virtude do novo texto legal, continua ou não essa distinção de regime jurídico, ou se a mesma se extinguiu em virtude de proclamada equiparação entre uns e outros. Não tendo sido revogado

(11) V. nosso *Direito das Sucessões*, pág. 71.

(12) Ver obra citada, pág. 72.

(13) Ver obra citada, pág. 63.

o artigo 3º da Lei nº 883, quando o legislador de 1977 deu nova redação ou revogou expressamente todos os textos que, no seu entender, deviam ser revistos ou adaptados à nova lei, concluímos que o artigo 3º da Lei nº 883 continua em vigor. Assim sendo, o tratamento de filhos legítimos e adulterinos é o mesmo, quando concorrem uns com os outros, e pode vir a ser diferente, em tese, quando concorrem com o cônjuge do *de cuius*. Assim sendo, o regime sucessório vigente passou a ser, na matéria, o seguinte:

a) concorrendo filhos legítimos e adulterinos, herdaram em condições iguais;

b) concorrendo filhos legítimos com o cônjuge, a propriedade dos bens pertence àqueles e este tem, no caso de regime da comunhão universal, direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, não existindo outro da mesma natureza e, se distinto for o regime, cabe-lhe o direito ao usufruto do quarto dos bens do *de cuius*;

c) concorrendo filhos adulterinos com o cônjuge, este, vigorando o regime de separação e não havendo testamento, tem direito à metade dos bens do *de cuius*, distribuindo-se a outra aos descendentes;

d) concorrendo filhos adulterinos com o cônjuge, sendo o regime o da comunhão parcial ou havendo testamento, o cônjuge terá direito ao usufruto do quarto dos bens do *de cuius* e, adotado o regime da comunhão universal, ao direito real de habitação sobre o imóvel onde o casal residia, não havendo outros da mesma natureza;

e) concorrendo filhos legítimos e adulterinos com o cônjuge, desde que o regime de bens não seja o da comunhão universal, terá este direito ao usufruto do quarto dos bens e, sendo o da comunhão universal, fará jus tão-somente ao direito real de habitação, no caso previsto pela lei.

Verificamos, pois, que a igualdade criada pela nova lei entre filhos legítimos e adulterinos não afeta os direitos hereditários do cônjuge, que continua tendo tratamento distinto na sucessão, conforme esteja concorrendo com filho adulterino ou legítimo. Embora sob o aspecto lógico e sistemático essa aparente discriminação do legislador possa parecer condenável, ela se explica na estrutura familiar pelo fato de, num caso (o do filho legítimo), concorrerem normalmente na herança pais e filhos, enquanto no outro (filho adulterino) há um concurso entre

estranhos. De qualquer modo, a nova legislação não se caracterizou, no direito sucessório, pela clareza e apresentação ordenada da matéria.

Alguns problemas mais específicos de direito de família e de direito judiciário também poderão repercutir, embora indiretamente, no campo sucessório. Assim, o parágrafo único que foi introduzido no artigo 4º da Lei nº 883 dispensa a ação de investigação de paternidade quando o filho tenha obtido judicialmente alimentos, do pai, em virtude de ação intentada em vida do ascendente. Trata-se de inovação que não consta do projeto NELSON CARNEIRO-ACCIOLY FILHO e que permite a discussão da paternidade do *de cujus* nos autos do inventário, nos quais os demais interessados poderão apresentar a sua impugnação à pretendida filiação. Assim, o inventário poderá transformar-se, incidentalmente, numa ação investigatória. Parece-nos que se a matéria lhe parecer complexa, o Juiz tem a faculdade de remeter as partes às vias ordinárias (14), mesmo na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 883 com a redação que acaba de dar-lhe a Lei nº 6.515, pois o legislador pretendeu, tão-somente, facilitar a habilitação em tal caso e não transformar o processo de inventário em ação de investigação de paternidade.

O reconhecimento do filho por testamento cerrado, nos termos do artigo 51 da nova lei, também pode ensejar dificuldades de interpretação quando se trata de reconhecimento de filho adúlterino *a matre*, cabendo examinar se, na hipótese, pode ser afastada a presunção de paternidade legalmente estabelecida (15).

As soluções dadas no direito de família e no direito judiciário civil terão, evidentemente, importantes conseqüências na evolução do direito sucessório.

3. Sucessão do cônjuge

Como acabamos de verificar, a nova lei não pretendeu modificar a situação sucessória do cônjuge, embora tivesse alterado o regime de bens,

(14) Aplicar-se-ia no caso o parágrafo único do art. 1.000 do Código de Processo Civil. A Lei nº 6.515, na interpretação que lhe damos, só teria atribuído uma presunção de legitimidade ao credor de alimentos, podendo, no caso de impugnação, a decisão ser tomada pelo Juiz nos próprios autos de inventário. Tratando-se de matéria considerada pelo Juiz de alta indagação, caber-lhe-á a faculdade de remeter as partes para os meios ordinários, sobrestando a entrega do quinhão litigioso até o julgamento da ação.

(15) Ver nosso *Direito das Sucessões*, pág. 62, e nosso *Direito de Família*, 3ª edição, São Paulo, Sugestões Literárias, 1973, págs. 181 e seguintes.

justificando, assim, em tese, uma reapreciação da matéria, pois é sabido que deve haver uma interpretação sistemática entre as normas do direito das sucessões e as que, no direito de família, estabelecem as relações patrimoniais entre marido e mulher.

A tendência do direito comparado nos orienta no sentido de vincular a introdução e o desenvolvimento do divórcio à exclusão da comunhão universal. Por outro lado, a igualdade entre os cônjuges e a importância crescente do trabalho feminino justificam a adoção dos regimes de separação ou da comunhão de aquestos.

A dificuldade de isolar completamente as massas de bens pertencentes a cada um dos cônjuges e a existência entre ambos de uma sociedade de fato, cuja existência a jurisprudência tem admitido até no caso de concubinato, obrigam o legislador e o magistrado a reconhecerem a progressiva interpretação dos regimes, com efeitos não só no direito familiar, mas também no direito sucessório (16).

Neste sentido, devemos salientar que, na medida em que se afasta o regime comunitário pleno, torna-se necessário fortalecer a posição sucessória do cônjuge, a fim de evitar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte de terceiros. Assim, em várias legislações do sistema anglo-saxão, nos quais domina a separação de bens, ela é compensada pelo direito sucessório atribuído ao cônjuge (17). Já assinalamos a evolução que ocorreu, neste sentido, no Direito brasileiro, beneficiando, originariamente, as brasileiras casadas com estrangeiros, que vinham ao nosso País, quando convencionado o regime da separação e construindo ambos, em conjunto, o seu patrimônio no Brasil (18). Aos poucos, normas análogas foram sendo introduzidas em relação aos casais nacionais, a fim de compensar o cônjuge casado pelo regime da separação, no caso de concorrer com filhos adulterinos (Lei nº 883) ou mesmo quando concorrendo com seus próprios descendentes (Lei nº 4.121) (19).

Os projetos de Código Civil, tanto de ORLANDO GOMES como do grupo de juristas liderados por MIGUEL REALE, ao aceitarem o regime da comunhão parcial como regime legal supletivo, asseguraram, ao cônjuge, direitos sucessórios mais amplos. O primeiro admitiu que o côn-

(16) Tal é a tese defendida pelos Professores JULLIOT DE LA MORANDIERE e ANDRÉ ROUAST na obra do Instituto de Direito Comparado de Paris, *Le régime matrimonial légal dans les législations contemporaines*, Paris, 1958, páginas IX e seguintes.

(17) Obra citada, na nota anterior, pág. 28.

(18) Ver *Direito das Sucessões*, págs. 70 e 71.

(19) Obra e loc. citados na nota anterior.

juge se tornasse herdeiro necessário quando não fossem seus os filhos deixados pelo *de cuius* ou quando este só tivesse ascendentes vivos. Em ambos os casos, atribuía o projeto um quarto da propriedade dos bens do *de cuius* ao cônjuge, invocando a necessidade de encontrar um justo equilíbrio entre os interesses em conflito ⁽²⁰⁾. O Anteprojeto MIGUEL REALE também reconheceu o cônjuge como herdeiro necessário ⁽²¹⁾, atribuindo-lhe o direito de concorrer com os descendentes e ascendentes do *de cuius* nas seguintes bases:

a) não sendo o regime o da comunhão universal, caber-lhe-á em relação aos bens particulares do *de cuius* a mesma quota que os que sucederam por cabeça, assegurado um mínimo correspondente a 25% da herança;

b) se na hipótese anterior, não concorrer com descendentes seus, caber-lhe-á um mínimo, que variará conforme o caso, entre 1/4 e 1/3 da herança ⁽²²⁾. No concurso com ascendente, a parte do cônjuge varia entre 1/3 e 1/2. O Anteprojeto também manteve o direito real de habitação ⁽²³⁾.

Existe evidente movimento para fortalecer a posição sucessória da mulher, especialmente quando o regime é o da comunhão parcial ou da separação. Assim, tanto a legislação francesa de 1958 e 1963 ⁽²⁴⁾ como o Código Civil alemão (BGB) ⁽²⁵⁾ asseguram direitos sucessórios amplos ao cônjuge. Por outro lado, a solução da nossa Lei nº 4.121 que, inspirada no direito italiano, consagrou o usufruto em favor do cônjuge sobrevivente, tem merecido críticas da doutrina ⁽²⁶⁾.

Parece ter chegado o momento de uma sistematização adequada e clara do direito sucessório do cônjuge, pois, embora a ele não se referindo, a Lei nº 6.515 o afetou do ponto de vista econômico em virtude da alteração do regime de bens, não podendo o jurista deixar de con-

(20) Art. 772 do Anteprojeto ORLANDO GOMES e art. 691 do Projeto. V. a respeito, do mencionado autor, *A reforma do Código Civil*, publicações da Universidade da Bahia, 1965, páginas 222 a 224.

(21) Art. 2.036 do Anteprojeto revisto, 2.ª edição, *Imprensa Nacional*, 1973, pág. 425. Ver, ainda, a respeito os artigos 2.016, 2.021, 2.022, 2.023, 2.024 e 2.026 do mesmo Anteprojeto revisto e a *Exposição de Motivos do Professor TORQUATO CASTRO* às páginas 408 e seguintes da mesma obra.

(22) Artigos 2.023 e 2.024 do Anteprojeto revisto mencionado na nota anterior.

(23) Artigo 2.026 do Anteprojeto revisto.

(24) HENRI et LEON et JEAN MAZEAUD, *Leçons de Droit Civil*, Paris, Éditions Montchrestien, tomo IV, 3.ª edição, atualizada em 1971, págs. 99 e seguintes.

(25) Artigo 1.931 do Código Civil alemão.

(26) As soluções do Anteprojeto MIGUEL REALE no particular têm sido consideradas como criando "uma série de ressalvas e contra-ressalvas, que fomentarão toda espécie de litígios". (*Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, nº 20, pág. 97.)

siderar as conseqüências que deverá ter a nova legislação no plano sucessório.

4. *Transmissão aos herdeiros do dever de prestar alimentos*

A nova lei determina que a obrigação de pagar os alimentos devidos em virtude da separação judicial se transmite aos herdeiros do devedor (art. 23), passando, pois, a constituir uma dívida dos mesmos, nos termos do artigo 1.796 do Código Civil. Essa norma, que nos parece também ser aplicável em relação à pensão devida em virtude de divórcio, embora a lei expressamente não o diga, decorre da atribuição de uma natureza indenizatória aos alimentos, que funcionam no caso, como a forma adequada de ressarcimento dos danos sofridos em virtude da separação, do mesmo modo que os alimentos devidos pelo autor do homicídio aos dependentes econômicos da vítima (art. 1.537, II, do Código Civil).

A inovação pode parecer estranhável do ponto de vista técnico pois, basicamente, o dever de prestar alimentos é personalíssimo e não se transmite aos herdeiros, de acordo com a norma expressa do artigo 402 do Código Civil. A exceção se justifica, todavia, no caso específico, pois nele o legislador aludiu aos alimentos, tão-somente, como uma forma de pagamento periódico de uma indenização, não se regendo, pois, a pensão oriunda do desquite por todas as normas fixadas para os alimentos em geral (arts. 396 a 405) algumas das quais são inaplicáveis na espécie, de acordo com a melhor doutrina.

O débito passará a recair sobre os herdeiros que por ele serão responsáveis, cada um na proporção do seu quinhão. Tratando-se de dívida de valor, continuará devendo ser corrigida de acordo com os índices das ORTNs (artigo 22 da Lei nº 6.515), mas não poderá ser modificada a pensão na hipótese de aumento dos recursos do devedor ou de alteração das necessidades do credor, por ser inaplicável à espécie o artigo 401 do Código Civil. É preciso ponderar que, se em alguns casos, o débito poderá recair sobre o filho da credora, em outros ele incidirá sobre um estranho, como por exemplo, o filho do segundo leito do divorciado quando a primeira mulher do *de cujus* é a credora da pensão. A renda assim devida é, pois, dívida de valor sem todas as características dos alimentos oriundos do parentesco e não estando, pois, sujeita às disposições dos artigos 396 a 405 do Código Civil, extinguindo-se, outrossim, o dever de pagá-la no caso de novo casamento do credor (artigo 29 da Lei nº 6.515) (27). Não se referiu o legislador à hipótese de concubinato do credor, caso no qual a jurisprudência terá que firmar a sua posição.

(27) V. a respeito, ARNALDO WALD, *Do Desquite*, Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1959, pág. 121.